DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/04928/2013
PROTOCOLO	: 1262382
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ
RESPONSÁVEL	: IREU NATAL BARROS – SECRETÁRIO DE SAÚDE
CONVENIADO	: HOSPITAL BENEFICENTE DE SAO MATEUS DE CAARAPO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 25ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 08 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Convênio n. 023/2010, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e o Hospital Beneficente São Mateus, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 023/2010, celebrado em 07 de julho de 2010, entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e o Hospital Beneficente São Mateus, tendo como objeto o apoio financeiro do município ao hospital para o atendimento de plantões diários e ininterruptos, em casos de urgência e emergência, no total de 960 (novecentos e sessenta) plantões ano.

A formalização do instrumento teve como fundamento na Lei Municipal n. 591/98 alterada pela Lei Municipal n. 1.007/10.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 5270/2015 e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 11930/2015, têm as contas como regulares.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do ajuste, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 023/2010, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e o Hospital Beneficente São Mateus;

2. pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Convênio n. 023/2010, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e o Hospital Beneficente São Mateus, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS